



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.902053/2008-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.305 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de abril de 2018
Assunto Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente TERMOBAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-21.416 - 3ª Turma da DRJ/Salvador, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação do PER/DCOMP.

Tendo sido cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 01/08, alegando, em síntese, que:

Em 25 de fevereiro de 2002, efetuou o pagamento de juros relativo a empréstimo de capital à instituição financeira sediada no exterior, no valor de R\$ 6.374.037,18. Em decorrência, efetuou o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 961.300,61;

Em 06 de dezembro de 2002, parte dos juros remetidos ao exterior, no montante de R\$ 1.988.774,93, foi repatriado em razão de exceder ao devido, conforme reconhecido pela própria instituição financeira. Em decorrência, faz jus à parcela do IRRF recolhida a maior, no valor de R\$ 194.133,80;

Em 18 de novembro de 2003, transmitiu a citada PER/DCOMP, na qual declarou a compensação do valor creditório atualizado, no montante de R\$ 260.779,93, com outros débitos de IR;

Apresentou DCTF retificadora, na qual recompôs a base de cálculo do IRRF incidente sobre os juros que seriam remetidos ao exterior, de forma que esta refletisse a verdade material dos fatos;

Desta forma, requer que seja reconhecido o direito creditório e a consequente homologação da compensação.

O Acórdão nº 15-21.416 - 3ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 90/92), que julgou manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

E cabível a não homologação de compensação declarada em razão do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Em face dessa decisão, cuja ciência se deu em 01/02/2010 (fl.94) e o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente em 02/03/2010 (fls. 95/105), tendo apresentado as razões recursais, a seguir sintetizadas:

A tempestividade do recurso voluntário;

Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo. O art. 151, III, do CTN prevê que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

Conforme consta dos autos do presente processo administrativo fiscal, em 25 de fevereiro de 2002, a Requerente realizou o pagamento de juros à ABB Equity Venture B.V., instituição financeira sediada fora do país. O valor total remetido foi de R\$ 6.374.037,18 (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trinta e sete reais e dezoito centavos), logo, foi paga, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte a importância de R\$ 961.300,61 (novecentos e sessenta e um mil trezentos reais e sessenta e um centavos).

Ocorre que, houve um equívoco quando do referido pagamento, de modo que foi remetido um valor superior àquele que seria devido. Neste passo, a própria instituição financeira reconheceu o erro no pagamento, procedendo, em 06 de dezembro de 2002, a devolução/repatriação dos valores pagos a maior, conforme comprovam os documentos anexos.

Veja-se que o valor efetivamente remetido ao exterior, para o pagamento de juros sobre empréstimo, é inferior àquele que fora indicado inicialmente quando do recolhimento do tributo.

Nesta linha, tendo a Requerente apurado a existência de crédito de IR em seu favor, haja vista a existência de erro na definição da base de cálculo do tributo, ou seja, a Requerente apurou que devia R\$ 6.374,037,78, e reteve o IRRF relativo a este valor, enquanto, na verdade, a base de cálculo do tributo (leia-se, o valor devido a título de juros para o pagamento de empréstimo) era R\$ 4.385.262,85, resta patente a possibilidade de utilização destes valores para elaboração de compensações futuras.

O valor do IRRF devido seria R\$ 767.166,81, logo, remanesceriam R\$ 194.133,80 (que corresponde à diferença entre o valor pago e o valor devido), que, somados à atualização monetária (R\$ 66.646,13), totalizam um crédito em favor da Requerente no valor de R\$ 260.779,93, os quais foram utilizados para elaboração da PER/DCOMP em debate.

Vale consignar que em conjunto com a Manifestação de Inconformidade a recorrente apresentou uma diversidade de documentos comprobatórios da existência do seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a maior.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Eminent Relator, segundo os quais não houve a devida comprovação do direito creditório da recorrente, não há como se aduzir que os documentos carreados aos autos não possuem carga probatória suficiente.

Em primeiro lugar, vale lembrar que foi acostado o recibo de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais DCTF retificadora, onde consta o valor efetivamente pago e aquele devido a título de IRRF incidente sobre a operação citada.

Além disso, foi carreado o pedido de restituição e declaração de compensação PER/DCOMP 25763.30636.290906.1.7.04-7670 pelo qual foi pleiteada a respectiva compensação relativa aos valores pagos a maior a título de IRRF.

Ademais, foi acostada tradução juramentada da correspondência remetida pela ABB Equity Ventures Inc. à Termobahia S.A. informando que houve pagamento a maior da juros e que tal valor seria devidamente repatriado. Destarte, a própria instituição favorecida pelo pagamento dos juros reconheceu que houve pagamento indevido e que tal valor seria devolvido de modo a evitar enriquecimento sem causa. Nesta oportunidade, faz-se a juntada de cópia autenticada tanto da correspondência remetida quanto da respectiva tradução juramentada. No presente momento, traz-se aos autos cópia autenticada da tradução do acordo de financiamento entre Termobahia S.A e ABB Energy Ventures B.V. e cópia autenticada da tradução da primeira alteração ao acordo de financiamento (doc. 03), por intermédio do qual a taxa de juros foi reduzida de 20,5% para 15,04%.

A recorrente também acosta cópia autenticada do contrato de câmbio de venda nº 02/000896 de 25/02/2002 (Doc. 04) que foi utilizada como instrumento para remessa de USD 2.643.731,97 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e setecentos e trinta e um dólares americanos e noventa e sete centavos) relativo ao pagamento dos juros..

Além disso, apresenta-se cópia autenticada do contrato de câmbio de compra nº 02/031411 de 12/12/2002 (Doc. 05) utilizado como meio de realizar a devolução dos USD

533.899,31 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e nove dólares americanos e trinta e um centavos) referente aos juros pagos a maior.

Aproveitando a oportunidade, a Termobahia S.A carrega aos autos cópia autenticada do termo de abertura do livro diário nº 03; ano 2002 e da página 00238 do mesmo livro na qual foram contabilizados os valores relativos à apontada devolução dos juros. (Doc. 06).

Por fim, a recorrente vem apresentar cópia do livro diário nº 04, ano 2003, página 0238 (Doc. 07), na qual consta a contabilização do pagamento de débito de IRFF no valor de R\$ 3.382.033,08, já computado o crédito de R\$ 260.779,93 relativo a outra operação de remessa de juros ao exterior no valor de USD 8.017.002,13 (Doc. 08). Vale lembrar que o valor efetivamente devido a título de IRFF nesta operação foi R\$ 3.663.775,11, contudo, como havia crédito em favor da recorrente, foi pago R\$ 3.382.033,08.

Por fim, requer que os documentos apresentados sejam suficientes para comprovar o pagamento maior que o devido e seja reformada a decisão de primeira instância.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da diligência

A decisão de piso firmou seu entendimento no sentido de que as alegações do recorrente não foram comprovadas através de documentação hábil, nos termos abaixo delineados:

Com o intuito de comprovar seu direito creditório, a interessada apresentou cópia de fax/e-mail que lhe foi enviado pela instituição financeira ABB Equity Ventures B.V., às fls. 34/37, comunicando que ela tinha pago juros em excesso, em 22/02/2002, no valor de US\$ 533.899,31. Apresentou, também, cópia do contrato de câmbio, às fls. 39/41, referente ao repatriamento de divisas em favor da interessada, em 12/12/2002, no montante de US\$ 533.899,31, correspondentes a juros anteriormente remetidos ao exterior, em 27/02/2002.

O referido fax/e-mail faz referência a um equívoco no cálculo dos juros devidos, tendo sido aplicada uma taxa de juros no percentual de 20,5%, quando a taxa correta seria de 15,04%, o que resultou no direito a um reembolso de US\$ 533.899,31. Um equívoco de tal monta não poderia ser comprovado por um mero comunicado, a interessada deveria ter apresentado ao menos o contrato de empréstimo, que identificasse a taxa de juros devida. Por se tratar de um mútuo, os valores recebidos em dezembro de 2002 podem se referir perfeitamente a uma nova liberação de crédito.

Não foi apresentado, também, o contrato de câmbio referente à remessa dos juros, em fevereiro de 2002, bem como, os lançamentos contábeis referentes ao reembolso dos juros e a utilização do IRRF correspondente para compensação de novas remessas.

Assim, constata-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o direito creditório alegado.

A fim de refutar os argumentos lançados na decisão de piso, a recorrente trouxe aos autos os documentos seguintes:

1) tradução juramentada da correspondência remetida pela ABB Equity Ventures Inc. à Termobahia S.A. informando que houve pagamento a maior da juros e que tal valor seria devidamente repatriado (doc. 2).

2) cópia autenticada da tradução do acordo de financiamento entre Termobahia S.A e ABB Energy Ventures B.V. e cópia autenticada da tradução da primeira alteração ao acordo de financiamento (doc. 3), por intermédio do qual a taxa de juros foi reduzida de 20,5% para 15,04%.

2) cópia autenticada do contrato de câmbio de venda nº 02/000896 de 25/02/2002 (doc. 04) que foi utilizada como instrumento para remessa de USD 2.643.731,97 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e setecentos e trinta e um dólares americanos e noventa e sete centavos) relativo ao pagamento dos juros..

3) cópia autenticada do contrato de cambio de compra nº 02/031411 de 12/12/2002 (Doc. 05) utilizado como meio de realizar a devolução dos USD 533.899,31 (quinhentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e nove dólares americanos e trinta e um centavos) referente aos juros pagos a maior.

4) cópia autenticada do termo de abertura do livro diário nº 03; ano 2002 e da página 00238 do mesmo livro na qual foram contabilizados os valores relativos à apontada devolução dos juros. (Doc. 06).

5) cópia do livro diário nº 04, ano 2003, página 0238 (doc. 07), na qual consta a contabilização do pagamento de débito de IRFF no valor de R\$ 3.382.033,08.

A verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal, deve ser permanentemente almejada pelo julgador administrativo. No caso que se cuida, a efetivação desse princípio não pode passar sem uma minuciosa análise da documentação acostada aos autos pela autoridade administrativa responsável pela não homologação do PER/DCOMP.

Dessa forma, deve o Auditor-Fiscal, subscritor do Despacho Decisório de fl. 19, emitir parecer conclusivo esclarecendo se os documentos relacionados acima têm o condão de alterar a decisão que não homologou o PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade responsável emita parecer conclusivo esclarecendo se os documentos colacionados

Processo nº 10530.902053/2008-98
Resolução nº **2201-000.305**

S2-C2T1
Fl. 182

no presente recurso têm o condão de alterar a decisão que não homologou o PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra